

ACÓRDÃO 3605/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. 014.844/2014-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão: 9º Batalhão de Suprimento do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, em que foram noticiadas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2014, deflagrado pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército - 9º B Sup, pertencente ao Exército Brasileiro, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção das instalações daquela Unidade Gerenciadora e das Participantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, assinar prazo de quinze dias para que o 9º Batalhão de Suprimento do Comando do Exército adote providências necessárias para anulação do Pregão Eletrônico 2/2014, por afronta aos arts. 7º, §§ 2º e 4º, 15, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 1º e 3º do Decreto 7.892/2013;

9.3. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento deste Acórdão;

9.4. retirar o sigilo destes autos de Denúncia e do processo apensado;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao denunciante e ao 9º Batalhão de Suprimento do Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3605-42/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Tal acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 13 horas, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 21 de janeiro de 2015 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de dezembro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a expedição e o monitoramento de deliberações que tratam de determinações, recomendações e de ciência a unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que parte substancial da ação do Tribunal se concretiza com a expedição de determinações, recomendações e ciência de descumprimento de lei, normas ou jurisprudência;

Considerando a permanente exigência de se aprimorar a qualidade das deliberações expedidas pelo Tribunal;

Considerando a importância do monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle;

Considerando os estudos e as conclusões constantes do processo TC 010.450/2014-9, resolve:

Art. 1º A expedição de determinações, recomendações e de ciência a unidades jurisdicionadas e o monitoramento dessas deliberações e dos resultados delas advindos observarão o disposto nesta Resolução e seus anexos.

Art. 2º As determinações de adoção de providências corretivas deverão, observados os modelos do Anexo I:

I - ser expedidas com prazo definido para cumprimento e comunicação ao Tribunal das medidas adotadas ou, excepcionalmente, no caso de situações mais complexas, para apresentação de plano de ação com vistas a sanar o problema verificado; e

II - explicitar o normativo, a legislação ou a jurisprudência que foi infringida e o fundamento legal que legitima o TCU a expedir a deliberação.

Art. 3º A determinação deverá observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - tratar de matéria inserida no âmbito das competências do Tribunal;

II - priorizar aspectos mais relevantes, com vistas à correção das principais deficiências identificadas;

III - estar fundamentada nos fatos apontados e/ou na análise efetuada no relatório e na instrução técnica, no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no voto do relator;

IV - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando "o que" deve ser aperfeiçoado ou corrigido e não "como" fazer; e

V - ser precedida de avaliação da viabilidade de sua implementação, quando couber.

Art. 4º A determinação para elaboração e apresentação de plano de ação, conforme modelos do Anexo I, exigirá que sejam especificados pela unidade jurisdicionada, no mínimo:

I - as ações a serem adotadas para tratamento dos problemas identificados;

II - os responsáveis pelas ações;

III - os prazos para implementação.

Art. 5º Não serão expedidas determinações para:

I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, exceto no exame das contas, quando deve ser avaliada a conveniência de sua renovação, conforme previsto no § 3º do art. 250 do Regimento Interno; ou

II - mero cumprimento de normativos, observância de legislação ou de entendimentos consolidados pelo Tribunal, sem prejuízo de proposta de determinação sobre nova interpretação de matéria para aplicação no caso concreto, bem como fixação do prazo de até 15 dias, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na hipótese de ilegalidade de ato ou contrato em execução, conforme previsto no art. 251 do Regimento Interno.

Art. 6º As recomendações para adoção de providências, previstas no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, observarão o disposto no art. 3º desta Resolução e os modelos do Anexo II.

Art. 7º O Tribunal poderá dar ciência à unidade jurisdicionada da ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes.

§ 1º A recorrência de impropriedade objeto de ciência anteriormente proferida à unidade jurisdicionada poderá ensejar determinação.

§ 2º Aplica-se à ciência o disposto nos incisos I a IV do art. 3º desta Resolução e os modelos do Anexo III.

Art. 8º Serão monitoradas:

I - as determinações previstas no art. 2º desta Resolução, obrigatoriamente;

II - as recomendações previstas no art. 6º desta Resolução, a critério do Tribunal, do Relator ou da unidade responsável técnica; e

III - as ações constantes de plano de ação encaminhado ao Tribunal pela unidade jurisdicionada.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o monitoramento das determinações, das recomendações e das ações constantes de plano de ação encaminhado ao Tribunal pela unidade jurisdicionada será realizado pela unidade técnica proponente ou responsável pela unidade jurisdicionada, salvo decisão em contrário.

Art. 9º Os monitoramentos das deliberações observarão as orientações e os padrões aprovados para esse fim no âmbito do Tribunal.

Art. 10. As deliberações não tratadas nesta Resolução serão objeto de acompanhamento gerencial, na forma definida em normativo específico.

Art. 11. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução, a atualizar os modelos constantes dos Anexos I, II e III e a dirimir os casos omissos.

Art. 12. Fica a Segecex autorizada a expedir orientações normativas sobre o disposto nesta Resolução no âmbito de sua atuação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 9 de dezembro de 2014.

AUGUSTO NARDES
Presidente do Tribunal

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 49/2014 - Sessão Extraordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 243, de 16/12/2014, Seção I, página 137, 3ª coluna.

Onde se lê:

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.023/2004-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a pedido do revisor (art. 119) Ministro Aroldo Cedraz;

TC-014.382/2011-3, TC-025.242/2008-7, TC-028.869/2011-7 e TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-029.083/2013-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a pedido do revisor (art. 119) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

TC-006.422/2014-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-032.588/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-000.278/2010-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-008.723/2000-0, TC-018.486/2013-4, TC-021.543/2010-0, TC-029.880/2014-9 e TC-032.610/2013-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-023.312/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-015.588/2009-7 e TC-034.062/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3519 a 3548.

Leia-se:

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.023/2004-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a pedido do revisor (art. 119) Ministro Aroldo Cedraz;

TC-014.382/2011-3, TC-025.242/2008-7, TC-028.869/2011-7 e TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-029.083/2013-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a pedido do revisor (art. 119) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

TC-006.422/2014-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-032.588/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-000.278/2010-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-008.723/2000-0, TC-018.486/2013-4, TC-021.543/2010-0, TC-029.880/2014-9 e TC-032.610/2013-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-023.312/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-015.588/2009-7 e TC-034.062/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo II a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 265/2014 - "Dispõe sobre a expedição e o monitoramento de deliberações que tratam de determinações, recomendações e de ciência a unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3519 a 3548.

1ª CÂMARA

ATA Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, justificadamente, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 44, referente à Sessão realizada em 2 de dezembro de 2014.